



PARECER JURÍDICO/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025-IL
CONTRATO Nº: 20250048
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, REAJUSTE E ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO
CONTRATADO: GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

I. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do MEMO/SEMPA nº 053/2026, encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA justificativa para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 20250048.

O presente processo administrativo foi, então, remetido a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação quanto à possibilidade de prorrogação da vigência do referido contrato, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001-2025 - IL.

O contrato em questão foi celebrado com a empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., tendo por objeto a contratação de licença de uso de plataforma online destinada ao auxílio no desenvolvimento, implementação e monitoramento do Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA.

No expediente, a Secretaria Municipal de Planejamento solicita a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, bem como o reajuste do valor contratual com base na variação do IPCA, conforme previsto contratualmente, além da atualização do endereço da contratada, em razão de alteração cadastral, sem modificação do objeto ou das demais condições originalmente pactuadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera

discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021).

Vale ressaltar que a prorrogação contratual está condicionada a autorização, a qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

Além do mais, a prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

A Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não será juridicamente possível firmar o termo aditivo.

Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.



Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte da Administração Pública na continuidade do fornecimento, sua aprovação formal fora suprida pela apresentação da justificativa. Também o limite do prazo de vigência foi exaustivamente exposto.

Verificou-se que a anuência da contratada consta nos autos.

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, haja vista que a continuidade no fornecimento pela contratada minimizará custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando-se assim, reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Adverta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

II.II. DO REAJUSTE

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos devem conter cláusula de reajuste, com a indicação do índice a ser aplicado, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, como forma de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021, o Poder Executivo federal atualizará, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados na referida legislação, os quais serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Nesse contexto, busca-se que as atualizações de valor contratual sejam realizadas com base em índice oficial de inflação, como o IPCA ou o IPCA-E, de modo a preservar a equivalência econômica do contrato e evitar reajustes superiores aos limites legalmente admitidos.

Cumpra-se destacar que o reajuste contratual consiste na recomposição do valor pactuado com base em índice previamente estabelecido, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a atualização dos valores em razão das perdas inflacionárias ocorridas no período. Trata-se de mecanismo ordinário de atualização monetária, não decorrente de fato imprevisível, mas sim de realidade econômica já esperada no momento da contratação.

O reajuste é devido após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado na forma prevista no contrato, em observância ao princípio da anualidade, devendo ser aplicado mediante a utilização do índice previamente pactuado entre as partes.

Por já se tratar de hipótese previamente prevista no instrumento contratual, a formalização do reajuste poderá ser realizada por meio de simples apostilamento, dispensando-se a celebração de termo aditivo, conforme dispõe o art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

Com efeito, estabelece o referido dispositivo que registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser formalizados por apostila, como nas seguintes hipóteses:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - **variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;**

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do

contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Todavia, no caso em análise, o reajuste está sendo promovido conjuntamente com outras alterações contratuais, como a prorrogação do prazo de vigência, o que justifica sua formalização por meio de termo aditivo, por razões de economia processual e sistematização dos atos administrativos.

Assim, não obstante a possibilidade de utilização do apostilamento em hipóteses isoladas, mostra-se juridicamente adequada a formalização do reajuste por meio do mesmo termo aditivo que contempla as demais alterações contratuais, não havendo qualquer óbice legal a tal procedimento.

II.III. DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

No que se refere à alteração de endereço da empresa contratada, verifica-se tratar de modificação de natureza estritamente cadastral, não implicando qualquer alteração substancial nas condições originalmente pactuadas.

A referida atualização limita-se à modificação de dados administrativos da contratada, não afetando o objeto contratual, as obrigações assumidas pelas partes, tampouco o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Embora não se trate de hipótese de alteração contratual substancial, a atualização do endereço pode ser formalizada no bojo do próprio termo aditivo, por conveniência administrativa, sem que isso descaracterize sua natureza meramente informativa.

Dessa forma, a inclusão da alteração no termo aditivo mostra-se juridicamente possível, não havendo qualquer óbice, desde que mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento e os preceitos legais aplicáveis, conclui-se que é juridicamente possível a realização do Termo de Aditivo ao Contrato nº 20250048. Tal termo poderá contemplar a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, o reajuste do valor contratual com base na variação do IPCA, conforme previsto contratualmente, bem

PGM



como a atualização do endereço da empresa **GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, sendo esta alteração de natureza meramente administrativa. Não se verificam óbices legais à formalização do aditivo, desde que observados os requisitos formais previstos em lei e mantidas as condições contratuais previamente acordadas.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba-PA, 23 de março de 2026.



ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 91964

PGM

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Centro Administrativo Municipal
Rodovia Transamazônica, 1525, Floresta
CEP 68180-010 / Itaituba - Pará
pgm@itaituba.pa.gov.br